

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0005469-86.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Karina Calçado da Rocha

Executado: Tim Celular S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados.

No regime dos Juizados Especiais Cíveis, a defesa continua a se denominar *embargos*, nos termos do art. 52, IX da Lei nº 9099/95, que é lei especial, a prevalecer sobre o Código de Processo Civil, que é a geral.

Os embargos são decididos por sentença, em relação à qual cabe recurso inominado, como ensina a doutrina (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 289) e em conformidade com a jurisprudência consolidada no sistema dos Juizados (Enunciados Fonaje 117, 142 e 143).

A credora iniciou a execução de valor relativo à multa cominatória imposta, apontando R\$34.160,00, porque a obrigação de restabelecer a linha telefônica não teria sido cumprida.

A sentença, confirmada no recurso, fixou a responsabilidade de restabelecer referida linha, com prazo e multa nela descritos.

A devedora afirma que a obrigação foi cumprida, juntando cópias de telas extraídas do sistema de informação, e informando que comunicou o restabelecimento antes mesmo do exame do recurso. Porém, para efetivação do restabelecimento, a credora deveria efetuar uma ligação tarifada de poucos segundos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Com efeito, nos autos principais, em petição datada de 22.11.2017, consta a informação sobre o restabelecimento da linha nº 98173-2197, e o registro sobre a necessidade de ligação de três segundos para acionar o restabelecimento (págs. 115/116).

Inclusive o acórdão reconheceu o cumprimento, como se vê da motivação respectiva (pág. 129).

Novamente, nos embargos, reafirmou o cumprimento, anexando documento hábil à demonstração, tal qual anteriormente realizado (págs. 12 e 26).

A exequente, certamente preocupada com o recebimento da alta cifra a título de multa, não questionou a informação que veio aos autos sobre a falta de sua fundamental ligação para acionar a linha.

O fato é que o argumento não foi respondido, e sua inércia neste particular impede a efetivação do restabelecimento. Ou, ainda, é possível que tenha realizado o ato, mas não revelado. De todo modo, os elementos trazidos aos autos são suficientes à comprovação que a obrigação fora cumprida, sem condição, então, de prosperar o intuito de receber o valor equivalente à multa.

Os embargos são procedentes. Observe-se que versavam tão somente sobre o valor das astreintes.

Quanto ao valor depositado para cumprimento da parcela condenatória da sentença, já houve expedição de mandado de levantamento, como se vê nos autos principais.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos para extinguir a execução.

Sem custas na forma do art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9.099/95.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, o cartório deverá providenciar o arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 20 de agosto de 2018.